



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 01197/21  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton (CPF 581.113.289-15) – Prefeito do exercício de 2020  
**VRF:** R\$35.949.461,72  
**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS**

**1. Introdução**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Vale do Anari, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton (CPF 581.113.289-15), Prefeito Municipal.

Após a instrução preliminar (ID nº 1114253) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 00202/21-GABEOS (ID nº 1129492). O responsável apresentou suas razões de justificativas por meio do documento n. 00305/22 (ID nº 1150985). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

**2. Análise dos esclarecimentos**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Anildo Alberton (CPF 581.113.289-15), na qualidade de Prefeito.

Registramos que conforme documento n. 00305/22 (ID nº 1150985) não foram apresentados justificativas preliminares, assim passaremos a análise do mérito da defesa apresentada pelo jurisdicionado a fim de elidir os achados de auditoria do relatório preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A1. Concessão de aumento, reajuste adequação na remuneração de Poder em período vedado**

**Situação encontrada:**

Identificamos que, por meio da Lei Municipal nº 690/2020, o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder** ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

**Evidências:**

Lei Municipal nº 690/2020.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O Senhor Anildo Alberton (ID 1150985, p. 6) justifica que a Lei Municipal nº 690/2020, tão somente republicou o Projeto de Lei nº 002/MD/CMVA/2020, que fixou os subsídios dos Senhores Vereadores para a Legislatura de 2021-2024, esclarecendo que o aumento da remuneração teria iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. Alega que se não houvesse a sancionada a lei, isto seria feito por decurso de prazo e, se a vetasse, certamente os Vereadores derrubariam o veto.

Justifica que, mesmo com a aprovação da referida lei, os edis não tiveram qualquer aumento em seus subsídios, vez que os valores foram pagos com base ao fixado na Legislatura anterior (2017/2020), enviando assim as fichas financeiras dos membros do Poder Legislativo Municipal, exercício 2020 e 2021 para efeitos comparativos.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os argumentos de que não seria possível responsabilizar o Prefeito pela aprovação da Lei Municipal nº 690/2020, em nosso entendimento, não merece prosperar. Ainda que seja de iniciativa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Legislativo leis dessa natureza, ao sancioná-la, o Chefe do Poder Executivo participou ativamente deste ato complexo, quando tinha a prerrogativa e poderia apresentar as devidas justificativas vetando oportunamente o projeto, não participando assim de qualquer ato que pudesse contrariar a legislação vigente.

Entretanto, analisando as fichas financeiras anexadas ao documento n. 00305/2022 (ID 1150987 e 1150988), exercícios 2020 e 2021, confirmamos que não houve efetivamente o aumento dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, pois os valores pagos aos vereadores são idênticos ao da legislatura anterior (2017/2020), fato este que também é confirmado ao consultar os subsídios pagos do exercício de 2021 no Portal da Transparência da Câmara Municipal<sup>1</sup>.

Embora não tenha ocorrido repercussão financeira, uma vez que seus efeitos seriam após a vigência temporária do artigo 8º, da LC 173/2020 (até: 31/12/2021), não há como acolher os esclarecimentos, haja vista a vedação imposta pela norma quanto a previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21 da Lei Complementar 101/2000) e, ainda, após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.

**Conclusão:**

Com efeito, entendemos por manter o presente achado de auditoria.

**A2. Não atendimento das determinações e recomendações do Tribunal**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://transparencia.camaravaledoaari.ro.gov.br/PortalTransparencia/relatoriofolha>, acesso dia 26.01.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos que não consta na prestação de contas do Município (ID 1044921), as providências adotadas em relação a nenhuma das determinações. Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações que não foram atendidas:

a) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 02144/17, Item IV, f** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: f) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informado pela Administração, o Ente elaborou a IN nº 003/2019. Contudo, verificamos na análise técnica anterior já constatou através da IN nº 003/2019 (ID 904859, pág. 31/36), que foi estabelecido os procedimentos para inscrição, baixa e protesto da dívida ativa, todavia, apesar de possuir regulamentação que aborde os créditos em Dívida Ativa, tal normativo não apresenta elementos essenciais para o registro e controle dos créditos, conforme apurado na auditoria do balanço geral, sendo eles: critérios de ajustes para provisão com perdas, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário periódico. Nesse passo, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos). Ademais, com base nos procedimentos, constatamos novamente deficiência na gestão dos créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa, tendo em vista: (i) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

em dívida ativa; (ii) ausência de ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa; (iii) ausência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa.

b) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 02144/17, Item IV, g** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), verificou que foi elaborado a Instrução Normativa nº 002/2018 (ID 904859, pág. 44/52) que estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias, todavia não foi abordado acerca da competência, atribuição e estrutura de funcionamento do sistema contábil de modo geral, mas informam os responsáveis que o município está providenciando as alterações pertinentes. Todavia, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação acerca da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos).

c) **Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 02144/17, Item IV, h** – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), verificou que foi elaborado a Instrução Normativa nº 004/2019 (ID 904859, pág. 20/30) que estabelece e disciplina os procedimentos para elaboração do PPA, LDO e LOA, todavia tal normativo não contempla os demais itens elencados na presente determinação, mas o responsável informa que o município efetuará as devidas alterações. Todavia, dos documentos e informações apresentadas relativas as contas de 2020, não se tem qualquer informação acerca da correção das falhas detectadas ou atualização da norma (inclusão dos elementos essenciais requeridos).

**Evidências:**

- Item IV, f, g e h, do Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 02144/17.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Justifica o jurisdicionado que é do conhecimento desta egrégia Corte de Contas que as determinações citadas pelo Corpo Técnico no mencionado achado de auditoria foram integralmente atendidas, conforme Documento nº 07065/19, Ofício nº 078/PGM/PMVA/2019 com cópias da Lei Municipal nº 872/2018 (fls. 3/4); Decreto nº 2953/GP/18 (fls. 5/11); Relatório Circunstanciado do Poder Executivo – Gestão 2018 (fls. 12/30); Decreto nº 3099/GP/19 (fls. 31/32); Instrução Normativa nº 002/2018 (fls. 33/41); Instrução Normativa nº 003/2019 (fls. 42/54); Instrução Normativa nº 004/2019 (fls. 55/72); e Plano de Ação (fls. 73/74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Relata que naquela oportunidade, após as justificativas e documentos apresentados, foi julgada cumprida integralmente pelo Conselheiro Relator as exigências impostas na citada decisão e posteriormente determinado o arquivamento dos autos em 18/10/2019, de acordo com o item I da Decisão Monocrática nº 0198/2019-GCVCS-TC (ID 823926), decisão essa da lavra do Excelentíssimo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM.

Com isso, pugna que seja acolhida a presente justificativa e julgado improcedente o apontamento A2 haja vista a comprovação do atendimento de todas as exigências constantes do v. Acórdão APL-TC 00438/18 do Processo nº 02144/17, Item IV, alíneas “f”, “g” e “h”, conforme comprovado naqueles autos.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado devem ser acolhidas, visto que em consulta ao Processo nº 02144/17 (ID 823926) constatamos que foi proferida a seguinte decisão:

**DM nº 0198/2019-GCVCS-TC**

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016.  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18.  
‘DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

Como se observa, as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas “a” a “i” foram cumpridas, tendo em vista a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, razão pela qual sugerimos o afastamento do achado.

**Conclusão:**

Considerando que a decisão foi integralmente cumprida, entendemos pertinente desconsiderar o mencionado achado de auditoria.

**A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03**

**Situação encontrada:**

Identificamos que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” (R\$ 19.704.105,13). Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

vigente o Decreto municipal n. 3099/19, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$ 26.936.275,16.

Diante disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

**Evidências:**

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1113760).
- Balanço Patrimonial (ID 1044905).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em suas justificativas o jurisdicionado esclarece que a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no valor de R\$7.232.170,03 decorre de erro do corpo técnico do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Vale do Anari – IMPRES não podendo assim ser lhe atribuída a responsabilidade, uma vez que a autarquia previdenciária possui gestão própria.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Embora a autarquia previdenciária possua gestão própria, discordamos das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, posto que compete ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo inerente ao desempenho de seu cargo iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do município de Vale do Anari (artigo 68, incisos II e III).

A autonomia administrativa da autarquia previdenciária não se confunde com a autonomia legislativa, conforme disposto na Lei Municipal n. 873/2018, ao estabelecer que a realização, regulamentação e consequentemente as alterações de alíquota decorrentes da confecção do cálculo atuarial se dará por meio de Decreto Municipal (Parágrafo Único do art. 53), tratando-se assim de uma competência exclusiva do Prefeito as referidas regulamentações o déficit previdenciário que posteriormente vai ser registrado de forma atualizada nas demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Trata-se, portanto, de um poder-dever do Chefe do Poder Executivo propor normas visando a atualização dos déficits previdenciários, não vislumbrando assim qualquer plausibilidade nos argumentos apresentados.

Além disso, cabe ao Poder Executivo a obrigação de consolidar as contas no âmbito municipal e apresentar o Balanço Geral do ente público de acordo com as normas vigentes.

**Conclusão:**

Face ao exposto, não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos a impropriedade integralmente.

**A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$419.244,88, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA**

**Situação encontrada:**

A fim verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que a Administração do Município de Vale do Anari reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de **direito público ou privado**, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. **Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa.** Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$419.244,88, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,41%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidências:**

- Relação de convênios recebidos com recursos do Fitha (ID 1113761);
- Esclarecimentos Adicionais (ID 1113762).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

O Prefeito justifica que a irregularidade não pode ser lhe imputada exclusivamente, mas a Contadora Geral, Senhora Renata Guimarães Damasceno, a quem compete o mister de realizar a classificação da receita e da despesa do Município.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verifica-se que o jurisdicionado não discorda do achado, mas apenas diverge do fato de ser responsabilizado pelo achado, porém, entendemos que as justificativas não são plausíveis e devam ser acolhidas, eis que o Prefeito é principal agente que tem o dever de prestar contas na forma estabelecida na legislação.

A contabilização adotada pela Administração contraria as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, pois “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Com isso esses valores não podem compor a Receita Corrente Líquida (RCL), a LRF esclarece o que é RCL: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

Ressaltando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de responsabilizar o Chefe do Poder Executivo pelas falhas apresentadas nas demonstrações contábeis, a exemplo do Acórdão APL-TC 00518/18, referente ao processo n.01826/18, no qual lhe imputou a responsabilidade por inconsistência contábil.

**Conclusão:**

Com isso não acolhemos as justificativas apresentadas e mantemos a impropriedade integralmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### **A5. Não cumprimento do Plano Nacional de Educação**

##### **Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Nesse sentido com base em nosso trabalho, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari não atendeu o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

##### **Evidências:**

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001);

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Justifica o jurisdicionado que a realidade da implementação das estratégias e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) no município assemelha-se à dos pequenos municípios do Brasil, que à unanimidade não conseguem atingir as ambiciosas metas fixadas pelo Governo Federal, ante à carência de técnicos educacionais e a insuficiência de recursos públicos.

Relata que o déficit educacional vivenciado pelos pequenos municípios do Estado de Rondônia é imenso e no Município de Vale do Anari a Administração tem buscado resgatar a dignidade da população e procurando fomentar o amplo acesso à educação a todos os municípios, de todas as faixas etárias (crianças, adolescentes e adultos).

Entende com isso que um déficit educacional oriundo de vários anos de administrações perdulárias, não poderia ser sanado em um breve espaço de tempo, rogando que este colendo Tribunal de Contas leve em consideração os esforços que foram e estão sendo realizados pela atual gestão, que segundo suas justificativa vem alavancando ano após ano o ensino no Município.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como visto acima, o jurisdicionado resume-se a justificar que a situação é deficiente como a de outros municípios pequenos, em razão principalmente da deficiência de técnicos e recursos.

Neste contexto, não acolhemos os argumentos apresentados, já que estas e outras deficiências é que o gestor deve combater a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

O Brasil é um país federativo, em que Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para tomar suas decisões. Mas para organizar a educação nacional, os entes federativos devem trabalhar juntos, porque têm competências comuns.

Nesse contexto, o PNE cumpre a função de articular os esforços nacionais em regime de colaboração, tendo como objetivo universalizar a oferta da etapa obrigatória (de 04 a 17 anos), elevar o nível de escolaridade da população, elevar a taxa de alfabetização, melhorar a qualidade da educação básica e superior, ampliar o acesso ao ensino técnico e superior, valorizar os profissionais da educação, reduzir as desigualdades sociais, democratizar a gestão e ampliar os investimentos em educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalta-se assim o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais e que em nenhum momento duvidamos dos esforços empreendidos pela Administração, mas o nosso trabalho foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

**Conclusão:**

Concluimos que as justificativas apresentadas não são suficientes para descaracterizar o achado e, sendo assim, mantemos a impropriedade integralmente.

**A6. Não aderência do Plano Municipal com Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

Identificamos que as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

**Evidências:**

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1096810);
- Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1103001).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em seus esclarecimentos o Prefeito Municipal alega que foi encaminhado o projeto de lei municipal ao Poder Legislativo dispendo sobre a inclusão, no Plano Municipal de Educação (PME) dos indicadores e metas que deveriam constar, corrigindo-se, desse modo, a não aderência do Plano Municipal de Educação (PME) ao Plano Nacional de Educação (PNE), informando com isso o apontamento inconsistente foi sanado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Conforme documento n. 00305/2022 (ID 1150986), o Chefe do Poder Executivo juntou a minuta de projeto de lei visando alterar o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 719/2015), constando os indicadores e metas não aderentes que foram objeto do presente achado de auditoria.

Ocorre que em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal não conseguimos identificar nenhuma lei aprovada no exercício de 2022, inclusive sobre alterações promovidas nos indicadores e metas do Plano Municipal de Educação, talvez porque a elaboração do projeto é bem recente (20.01.2022) e assim sugerimos que esta comprovação seja feita nas contas do exercício de 2021.

Face ao exposto, as justificativas e o documento apresentados não são suficientes para descaracterizar o achado, portanto, mantemos a impropriedade para que seja comprovada a referida alteração legislativa pelos membros do Poder Legislativo.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID nº 1114253) e Decisão Monocrática – DDR 00202/21-GABEOS (ID nº 1129492), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado [A2](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#) e [A6](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Marcos Alves Gomes**

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**José Aroldo Costa Carvalho Júnior**

Auditor de Controle Externo – Mat. 522

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 25 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Março de 2022



JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO  
JÚNIOR  
Mat. 522  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Março de 2022



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO